



CNPJ: 06.553.960/0001-65

Praça Clementino Martins, 241 – Centro – Cep: 64.545-000

E-mail: pmsantacruzdo piaui@hotmail.com

www.acessoainformacao.org/santacruzdo piaui

Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI
provado em sessão Ordinária
24/06/2025 por Unanimidade
em 1ª, 2ª e 3ª votações
Presidente: _____
Secretário: _____

LEI Nº 005 de 25 de junho de 2025.

SANCIONADA E PROMULGADA
Santa Cruz do Piauí
Em: 25/06/2025
LAIS BARROSO MARTINS DOS
SANTOS NUNES:02621197302 Assinado de forma digital por LAIS BARROSO
MARTINS DOS SANTOS NUNES:02621197302
Dados: 2025.06.25 11:44:03 -03'00'
Laís Barroso Martins dos Santos Nunes
PREFEITA MUNICIPAL
CPF: 026.211.973

“Dispõe sobre as diretrizes para
elaboração da Lei Orçamentária Anual
de 2026 e dá outras providencias.”

O **Prefeito Municipal de Santa Cruz do Piauí** no uso de suas atribuições legais faz saber que a **Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Piauí – Piauí, às diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

- I. prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. estrutura e organização dos orçamentos;
- III. diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII. disposições finais.

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas ajudarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do município, relativa ao exercício financeiro de 2026 e se fara necessária e oportuna a atualização das metas fixadas neste referido instrumento de planejamento a fim de compatibiliza-la no momento do envio do projeto de lei orçamentária anual.

CAPITULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026, conforme Lei Orgânica Municipal, respeitadas às disposições constitucionais e legais, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2026 definidas e constantes no Plano Plurianual para o período de 2026/2029, e serão adequadas às condições para implementação e gerenciamento dos projetos estratégicos, que terão precedência a alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual – LOA de 2026, bem como na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite á programação das despesas.



CNPJ: 06.553.960/0001-65

Praça Clementino Martins, 241 – Centro – Cep: 64.545-000

E-mail: pmsantacruzdo piaui@hotmail.com

www.acessoainformacao.org/santacruzdo piaui

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31.08.04.

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) é um instrumento que estabelece as metas e prioridades da administração pública para o próximo exercício financeiro. No caso dos municípios com coeficiente 0.6, as determinações das metas fiscais na LDO devem levar em consideração alguns aspectos específicos. Aqui estão algumas diretrizes a serem consideradas:

Receitas e Despesas: A LDO deve estabelecer metas realistas para as receitas e despesas municipais, levando em conta a capacidade financeira do município com coeficiente 0.6. É importante que as projeções sejam baseadas em estimativas confiáveis e considerem as particularidades desse coeficiente.

Equilíbrio Fiscal: A LDO deve buscar o equilíbrio fiscal do município, garantindo que as despesas não ultrapassem as receitas. É importante estabelecer mecanismos de controle e monitoramento para evitar déficits orçamentários e assegurar a sustentabilidade das finanças municipais.

Investimentos Prioritários: A LDO deve definir quais são os investimentos prioritários para o município, levando em consideração as necessidades locais e as demandas da população. É importante estabelecer critérios claros para a seleção e priorização desses investimentos, buscando aperfeiçoar os recursos disponíveis.

Responsabilidade Fiscal: A LDO deve respeitar os princípios da responsabilidade fiscal, como a limitação dos gastos com pessoal e a transparência na gestão dos recursos públicos.

É fundamental estabelecer diretrizes que garantam o cumprimento das normas fiscais e evitem problemas futuros.

Controle e Avaliação: A LDO deve prever mecanismos de controle e avaliação da execução orçamentária, de forma a garantir o acompanhamento das metas fiscais estabelecidas. É importante estabelecer indicadores de desempenho e periodicidade de avaliação para garantir a efetividade das medidas adotadas.

Parágrafo Único – na elaboração do projeto de lei do PPA a da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesas.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI
provado em sessão Ordinária
24/06/2025 por unanimidade
em 1ª 2ª e 3ª votações
Presidente _____
Secretário _____



CNPJ: 06.553.960/0001-65

Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí - Praça Clementino Martins, 241 – Centro – Cep: 64.545-000
Aprovado em sessão Ordinária E-mail: pmsantacruzdo piaui@hotmail.com
24/06/2025 por Unanimidade www.acessoainformacao.org/santacruzdo piaui

em 1ª, 2ª e 3ª votações
Presidente
Secretário

CAPITULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º – O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos seus Fundos (FMS, FMAS, FME, UMS, CMDCA e FUNDEB).

Parágrafo Único – Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 4º - Os valores das receitas e despesas serão orçados e fixados respectivamente com base nos seguintes fatores:

I – PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – AÇÃO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, evidenciando o planejamento governamental onde são detalhadas as despesas orçamentárias;

III – SUBAÇÃO: é o desdobramento da ação, demonstrando as metas fiscais dos produtos a serem ofertados em determinado período;

IV – ATIVIDADE: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – PROJETO: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – OPERAÇÕES ESPECIAIS: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – ÓRGÃO: identificação orçamentaria de maior nível da classificação institucional relacionada à estrutura administrativa do município;

VIII – UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: o nível intermediário da classificação institucional, relacionada à estrutura administrativa setorial do município, conjugada com o órgão;

IX – ORIGEM DAS FONTES DE RECURSOS: o agrupamento da origem de fontes de recursos contidos na LOA por categorias de programação; e

X – FONTE ANALÍTICA: detalhamento específico da fonte e destinação de recursos no município.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.



CNPJ: 06.553.960/0001-65

Praça Clementino Martins, 241 – Centro – Cep: 64.545-000

E-mail: pmsantacruzdo piaui@hotmail.com

www.acessoainformacao.org/santacruzdo piaui

Art. 5º- Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, discriminando a despesa no mínimo, por:

- I – órgão e unidade orçamentária;
- II – função;
- III – sub-função;
- IV – programa;
- V – ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de natureza de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – esfera orçamentária;
- X – aplicação programada de recursos e origem das fontes de recursos.

Parágrafo Único – a elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão pública e o equilíbrio das contas públicas, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários, discriminando os recursos próprios e as transferências constitucionais e com vinculação econômica;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI. da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII. da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII. da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X. da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;



CNPJ: 06.553.960/0001-65

Praça Clementino Martins, 241 – Centro – Cep: 64.545-000

E-mail: pmsantacruzdo piaui@hotmail.com

www.acessoainformacao.org/santacruzdo piaui

- XI. da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII. das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIII. da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XIV. da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XV. de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVI. da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XVII. da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XVIII. da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;
- XIX. da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e refinanciamento da Dívida;

Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI
Aprovado em Sessão Ordinária
24/06/2025 por Unanimidade
em 1ª, 2ª e 3ª votações
Presidente
Secretário

CAPITULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas alterações

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



CNPJ: 06.553.960/0001-65

Praça Clementino Martins, 241 – Centro – Cep: 64.545-000

E-mail: pmsantacruzdo piaui@hotmail.com

www.acessoainformacao.org/santacruzdo piaui

II – o município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma do disposto na MP nº 339 de 28 de dezembro de 2006;

III – A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde cumprirá as disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que determina que a partir 2004, a referida aplicação deverá ser no mínimo 15% (quinze por cento).

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11º - As receitas serão estimadas e as despesas fixadas de modo que os valores orçamentários poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, ou em caso de calamidade publica fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos extraordinários para suprir necessidades baseando-se na situação de emergência ou calamidade publica;

Paragrafo Único – O Prefeito Municipal fica autorizado, através de decreto, abrir créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite de 70% (setenta por cento) da receita prevista no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 podendo, ainda efetuar a transposição de dotação, remanejamento ou transferência do recurso de uma categoria de programação para outra, de o órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão de responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.

§ 1º As destinações de recursos, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

CNPJ: 06.553.960/0001-65

Praça Clementino Martins, 241 – Centro – Cep: 64.545-000

E-mail: pmsantacruzdo piaui@hotmail.com

www.acessoainformacao.org/santacruzdo piaui

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º - Terão prioridades, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas;

- I – redução de investimentos programados com recursos próprios.
- II – eliminação de despesas com horas – extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- V – redução de gastos com combustíveis;

Art. 13º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 14º – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para as despesas e serem procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 15º – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16º – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17º – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 18º – A Lei Orçamentária deverá prever o mínimo de até 5% de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social como também para o Fundo Municipal da Manutenção da Criança e do Adolescente do município para empregar em ações finalísticas da área visando:

- I – atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o coo-financiamento das ações e políticas de assistência social previstas no Plano Municipal de Assistência Social;
- II – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;
- III – prestar os serviços assistências de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social. Com as seguintes variantes disciplinadas pelo SUAS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTA CRUZ
DO PIAUÍ**
Agora, é Avançar!

CNPJ: 06.553.960/0001-65

Praça Clementino Martins, 241 – Centro – Cep: 64.545-000

E-mail: pmsantacruzdo piaui@hotmail.com

www.acessoainformacao.org/santacruzdo piaui

- Manutenção do Fundo Mun. de Assis Social – FMAS
- Benefícios Eventuais
- Serviços e Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV

- PSE – Serviços de Proteção e Acompanhamento Especializado as Famílias e Indivíduos – PAEFI
- PSB – PAIF/CRAS
- Serviços de Suporte Domiciliar

- Assistência a Pessoa com Deficiência
- Estruturação e Manut. das Unidades de Atendim
- PSB - Programa IGD-Bolsa Família
- PSB – Programa IGD – SUAS
- Conferências Municipais
- Apoio e Manutenção dos Conselhos
- Manutenção do Conselho Tutelar
- Projeto de Inclusão Produtiva
- Aquisição de Veículos e Equipamentos
- Programa Criança Feliz

- Manutenção do FMDCA

- Programas Sociais voltados a criança e ao adolescente

- Programa de Apoio a Crianças e Adolescentes em situação de risco social

- Programa Pelotão Mirim

Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI
provado em sessão Ordinária
241 06 / 2025 por Unanimidade
em 1ª 2ª e 3ª votações
Presidente _____
Secretário _____

Art. 19º – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor mínimo de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais por meio de decreto do Poder executivo.

Art. 20º – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 e art. 29-A da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 21 – O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo Municipal, a título de duodécimo, o equivalente a 7% (sete por cento) da receita base de cálculo prevista no inciso I do §2º do art. 29-A da Constituição Federal, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis, para atender às despesas da Câmara Municipal §1º. O repasse dos recursos será efetuado até o dia 20 de cada mês, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 22º - O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Administração, até 30 de setembro de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 23º - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTA CRUZ
DO PIAUÍ**
Agora, é Avançar!

CNPJ: 06.553.960/0001-65

Praça Clementino Martins, 241 – Centro – Cep: 64.545-000

E-mail: pmsantacruzdo piaui@hotmail.com

www.acessoinformacao.org/santacruzdo piaui

Parágrafo Único – A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 24º – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescentes-CMDCA.

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

V – que sejam vinculados a conservação e/ou preservação do meio ambiente.

§ 1º Para habilitar-se-á ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2025 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 25º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais a exposição circunstanciada de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 26º – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência Social.



CNPJ: 06.553.960/0001-65

Praça Clementino Martins, 241 – Centro – Cep: 64.545-000

E-mail: pmsantacruzdo piaui@hotmail.com

www.acessoainformacao.org/santacruzdo piaui

Art. 27º – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações à nível de projetos financiados por estes recursos.

Art. 28º – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 29º – No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, Poder Executivo 54% e o Legislativo 6% da Receita Corrente Líquida-RCL.

§ 1º A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos arts. acima citados, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º Entendemos como receita corrente líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas da administração direta e indireta.

Art. 30º - Fica consignado no exercício de 2026, o anexo de metas fiscais estabelecendo os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, conforme o parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 101/2000.

Art. 31º - Fica consignado no exercício de 2026 o anexo de riscos fiscais de avaliação dos passivos e riscos de valores das contas públicas, em conformidade com o parágrafo III, do artigo 4º, da Lei nº 101/2000.

Art. 32º - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2019 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – lei autorizativa;
- II – existirem cargos vagos a preencher;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV – forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- V – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33º – O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí
provado em sessão Ordinária
24/06/2025 por unanimidade
em 1ª 2ª e 3ª votações
Presidente _____
Secretário _____



CNPJ: 06.553.960/0001-65

Praça Clementino Martins, 241 – Centro – Cep: 64.545-000

E-mail: pmsantacruzdo piaui@hotmail.com

www.acessoainformacao.org/santacruzdo piaui

Art. 34º – A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

Art. 35º – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente aos voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Finanças.

Art. 36º - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres subsequentes:

- 1 - redução das despesas com cargos de confiança;
- 2 - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos;
- 3 - exoneração dos servidores não estáveis;
- 4 – extinção de gratificações
- 5 - exoneração dos servidores estáveis.

Art. 37º – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social, especialmente em caráter emergencial, segurança e limpeza pública.

Art. 38º – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Parágrafo único – No exercício de 2026 a despesa com pessoal poderá ser acrescida até o percentual fixado pelo Governo Federal bem como apenas na categoria dos profissionais da educação básica com o reajuste do governo federal sobre o Piso Salarial dos Professores.

Art. 39º – com o objetivo de valorizar o princípio da impessoalidade na Administração Pública, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar concurso público ou processo seletivo, para preenchimento de vagas e cargos no âmbito da administração municipal, desde de que não venham a ultrapassar o limite prudencial dos gastos com pessoal, elencados no art. 24 da presente lei. Obedecendo as necessidades e vagas



CNPJ: 06.553.960/0001-65

Praça Clementino Martins, 241 – Centro – Cep: 64.545-000

E-mail: pmsantacruzdo piaui@hotmail.com

www.acessoainformacao.org/santacruzdo piaui

definidas em Lei e que estejam de acordo com o parágrafo único do artigo 34 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF que ocorrer no excesso:

- 1 - Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- 2 - Criar cargo, emprego ou função;
- 3 - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- 4 - Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
- 5 - Contratar hora extra.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 40º – O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária.

Art. 41º – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 42º – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- IV – revisão na Legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V – revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- IX – revisão das isenções das multas e juros provocados por atraso de pagamentos de tributos municipais.

Art. 43º - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.



CNPJ: 06.553.960/0001-65

Praça Clementino Martins, 241 – Centro – Cep: 64.545-000

E-mail: pmsantacruzdo piaui@hotmail.com

www.acessoainformacao.org/santacruzdo piaui

Art. 44º - Poderá ser apresentada a Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, a atualização da base de cálculo do imposto e a isonomia;

II – quanto ao imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *Inter Vivos* – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à maior agilidade de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da CF;

VII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária; e

VIII – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação da carga tributária.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 45º - O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro de 2025 em consonância à Constituição do Estado do Piauí art. 13º, inciso II do ADCT, o projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que apreciará até a última sessão legislativa do semestre, devolvendo a seguir para sanção.

Art. 46º – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 47º – O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 48º – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 49º – Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



CNPJ: 06.553.960/0001-65

Praça Clementino Martins, 241 – Centro – Cep: 64.545-000

E-mail: pmsantacruzdo piaui@hotmail.com

www.acessoinformacao.org/santacruzdo piaui

Art. 50º – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 51º – São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 52º – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 53º – Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2026, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

Art. 54º – Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida; e
- III – transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos e
- IV – saúde e Assistência Social de caráter urgente.

Art. 55º - Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000;

- I – Anexo I – Das Metas Fiscais;
- II – Anexo II – Dos Riscos Fiscais.

Art. 56º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ – PIAUÍ.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI

Aprovado em Sessão Ordinária Santa Cruz do Piauí (PI), 28 de abril de 2025.

24/06/2025, em Unanimidade

em 1ª, 2ª e 3ª votações

Presidente

Secretário

Lais Barroso Martins dos Santos Nunes
Lais Barroso Martins dos Santos Nunes
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art.4 § 3)			
Riscos Fiscais	valor	Providências	valor
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO	
Condenações Judiciais	400.000,00	Redução das despesas de manutenção do Gabinete do Prefeito e da utilização da Reserva de Contigencia	50.000,00
Juros Orçados a Menor	56.000,00		
Realização de despesas não passíveis de previsão em decorrência de situação de emergência ou de calamidade pública (seca, estiagem, surtos epidêmicos)	200.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir do cancelamento de dotação	606.000,00
SUBTOTAL	656.000,00	SUBTOTAL	656.000,00
Demais Riscos Fiscais Passivos	Valor	Providências	valor
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO	
Frustração de arrecadação		Diminuição das despesas de investimentos	550.000,00
Discrepância de projeção No FPM/FPE	500.000,00		
Outros Riscos Fiscais	50.000,00		
SUBTOTAL	550.000,00	SUBTOTAL	550.000,00
TOTAL	1.206.000,00	TOTAL	1.206.000,00

Lais Barroso Martins dos Santos Nunes
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
2026

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00								
	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x1 00
Receita Total	48.000.000,00	25.415.236,49	226,38%	52.000.000,00	29.745.149,79	245,25%	54.500.000,00	42.560.000,00	257,04%
Receitas Primárias (I)	27.452.125,49	24.459.856,29	129,47%	32.452.145,79	31.452.149,49	153,05%	32.452.145,79	31.452.149,49	153,05%
Receita de Aplicações Financeiras	56.000,00	57.000,00	0,26%	89.000,00	96.200,00	0,42%	89.000,00	96.200,00	0,42%
Receita de Operações de Crédito	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	210.000,00	204.117,00	0,99%	256.000,00	289.000,00	1,21%	256.000,00	289.000,00	1,21%
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.	-	-	-	-	-	0,00%	-	-	0,00%
Despesa Total	48.000.000,00	23.152.412,26	226,38%	52.000.000,00	29.121.263,11	245,25%	54.500.000,00	42.560.000,00	257,04%
Despesas Primárias (II)	26.456.263,23	23.452.125,46	124,78%	31.412.112,49	27.151.126,49	148,15%	41.521.216,00	35.623.142,00	195,83%
Juros e Encargos da Dívida	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
Amortização da Dívida	177.074,00	170.345,00	0,84%	286.075,00	275.204,00	1,35%	286.075,00	275.204,00	1,35%
Concessão de Empréstimos	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
Resultado Primário (III) = (I – II)	995.862,26	1.007.730,83	4,70%	1.040.033,30	911.510,34	4,91%	(9.069.070,21)	(7.948.352,51)	-42,77%
Resultado Nominal	995.862,26	1.007.730,83	4,70%	1.040.033,30	911.510,34	4,91%	(9.069.070,21)	(7.948.352,51)	-42,77%
Dívida Pública Consolidada	1.650.000,00	1.780.000,00	7,78%	1.560.000,00	1.367.221,74	7,36%	1.560.000,00	1.367.221,74	7,36%
	-	-							

FONTE:

NOTAS

OS VALORES A PREÇOS CORRENTES ENTÃO PROJETADOS CONSIDERANDO UMA INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL DE 4,0% E CRESCIMENTO DE ARRECADADAÇÃO DE TRANF. CONSTITUCIONAIS

OS VALORES A PREÇOS CONSTANTES ESTÃO DEFLACIONADOS.

O PIB CONSIDERADO É O MESMO ADOTADO PELO GOVERNO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028
MÉDIA DE CRESCIMENTO ARRECADADAÇÃO (03 ÚLTIMOS ANOS)			
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL	4,0	4,0	4,0

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2026 valor corrente/1,045

2027 valor corrente/1,092

2028 valor corrente/1,141

PIB - OS VALORES DO %PIB NÃO FORAM PREENCHIDOS SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO MANUAL DE ELABORAÇÃO O ANEXO DE METAS FISCAIS 7º EDIÇÃO, DISPONIVEL

NO SITE DO STN NO ENDEREÇO: <http://www.stn.fazenda.gov.br>

INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL projetada pelo Banco Central levando em consideração o índice IPCA, Disponível no endereço eletrônico:

Lais Barroso Martins dos Santos Nunes
Lais Barroso Martins dos Santos Nunes
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

DEMONSTRATIVO II - LRF, art. 4, § 2, INCISO I						R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas prevista		metas realizadas		VARIÇÃO		
	2026	% PIB	2026	% PIB	VALOR ©=(b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total	48.000.000,00	226,38%	25.415.236,49	119,87%	(22.584.763,51)	(47)	
Receita de Aplicações Financeiras	52.000,00	0,25%	48.000,00	0,23%	(4.000,00)	(8)	
Receita de Operações de Crédito		0,00%		0,00%	-		
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	220.000,00	1,04%	199.000,00	0,94%	(21.000,00)	-	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.		0,00%		0,00%	-		
Receita Primária (I)	48.000.000,00	226,38%	25.415.236,49	119,87%	(22.584.763,51)	(47)	
Despesa Total	48.000.000,00	226,38%	25.415.236,49	119,87%	(22.584.763,51)	(47)	
Juros e Encargos da Dívida	-			0,00%	-		
Amortização da Dívida	190.000,00	0,90%	189.000,00	0,89%	(1.000,00)	(1)	
Concessão de Empréstimos		0,00%		0,00%	-		
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.		0,00%		0,00%	-		
Despesas Primárias (II)	44.810.000,00	211,34%	25.226.236,49	118,97%	(19.583.763,51)	(44)	
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	3.190.000,00	15,05%	189.000,00	0,89%	(3.001.000,00)	(94)	
Resultado Nominal	3.190.000,00	15,05%	189.000,00	0,89%	(3.001.000,00)	(94)	
Dívida Pública Consolidada	1.600.000,00	7,55%	1.600.000,00	7,55%		-	
Dívida Consolidada Líquida(DPC - DISPONVEL)	-	0,00%	-	0,00%	-		
FONTE:ORÇAMENTO E BALANÇO GERAL DE	2024	0					

Lais Barral Martins dos Santos Nunes
Lais Barral Martins dos Santos Nunes
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF- DEMONSTRATIVO III- LRF, art. 4, § 2, INCISO II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	12.423.743,00	13.209.578,00	6,33%	12.522.800,00	-5,20%	48.000.000,00	283,30%	47.000.000,00	-2,08%	46.000.000,00	-2,13%
Receita de Aplicações Financeiras	24.241,00	41.000,00	69,13%	52.230,00	27,39%	52.000,00	-0,44%	58.000,00	11,54%	59.000,00	1,72%
Receita de Operações de Crédito				92.700,00							
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos				51.500,00		220.000,00		256.000,00		220.000,00	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.						-				-	
Receita Primária (A)	12.399.502,00	13.168.578,00	6,20%	12.326.370,00	-6,40%	47.728.000,00	287,20%	46.686.000,00	-2,18%	45.721.000,00	-2,07%
Despesa Total	12.871.632,00	13.433.366,00	4,36%	12.522.800,00	-6,78%	48.000.000,00	283,30%	47.000.000,00	-2,08%	46.000.000,00	-2,13%
Juros e Encargos da Dívida	-	-	0,00%	-		-		-		-	
Amortização da Dívida	111.426,00	134.777,00	20,96%	53.000,00	-60,68%	190.000,00	258,49%	205.000,00	7,89%	250.000,00	21,95%
Concessão de Empréstimos											
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.										-	
Despesa Primária (B)	12.760.206,00	13.298.589,00	4,22%	12.469.800,00	-6,23%	47.810.000,00	283,41%	46.795.000,00	-2,12%	45.750.000,00	-2,23%
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	(360.704,00)	(130.011,00)		(143.430,00)		(82.000,00)		(109.000,00)		(29.000,00)	
Resultado Nominal	(360.704,00)	(130.011,00)		(143.430,00)		(82.000,00)		(109.000,00)		(29.000,00)	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (I)	111.426,00	134.777,00				1.600.000,00		1.500.000,00		250.000,00	
(-) Disponibilidade Financeira (II)											
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II) = I - II	111.426,00	134.777,00	0,00%		0,00%	1.600.000,00	0,00%	1.500.000,00	0,00%	250.000,00	0,00%
FONTE: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA	2023	2024	2025								

Paulo Bezerra Martins dos Santos Nunes

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	12.423.743,00	13.209.578,00	6%	11.983.540,67	-9%	48.000.000,00	301%	47.000.000,00	-2%	46.000.000,00	-2%
Receita de Aplicações Financeiras	24.241,00	41.000,00	69%	49.980,86	22%	52.000,00	4%	58.000,00	12%	59.000,00	2%
Receita de Operações de Crédito	-	-		88.708,13		-					
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	-	-		49.282,30		220.000,00	346%	205.000,00	-7%	220.000,00	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.		-		-		-				-	
Receita Primária (A)	12.399.502,00	13.168.578,00	6%	11.795.569,38	-10%	47.728.000,00	0%	46.737.000,00	0%	45.721.000,00	-2%
Despesa Total	12.871.632,00	13.433.366,00	4%	11.983.540,67	-11%	48.000.000,00	301%	47.000.000,00	-2%	46.000.000,00	-2%
Juros e Encargos da Dívida	-	-	0%	-		-		-		-	
Amortização da Dívida	111.426,00	134.777,00	21%	50.717,70	-62%	190.000,00	275%	205.000,00	8%	250.000,00	22%
Concessão de Empréstimos		-		-	0%	-		-		-	
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.		-		-	-	-		-		-	
Despesa Primária (B)	12.760.206,00	13.298.589,00		11.932.822,97		47.810.000,00		46.795.000,00		45.750.000,00	-2%
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	(360.704,00)	(130.011,00)		(137.253,59)		(82.000,00)		(58.000,00)		(29.000,00)	
Resultado Nominal(RP+JR-JP)	(360.704,00)	(130.011,00)		(137.253,59)		(82.000,00)		(58.000,00)		(29.000,00)	
Dívida Pública Consolidada	111.426,00	134.777,00	-	50.717,70	-	1.600.000,00	-	1.500.000,00	-	1.500.000,00	-
(-) Disponibilidade Financeira											
Dívida Consolidada Líquida	111.426,00	134.777,00	-	50.717,70	-	1.600.000,00	-	1.500.000,00	-	1.500.000,00	-


Laís Barros Martins dos Santos Nunes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUI
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXOS DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2026

DEMONSTRATIVO IV - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	16.132.028,98	76,08%	5.606.707,00		4.718.162,00	0,00%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	16.132.028,98	76,08%	5.606.707,00	0,00%	4.718.162,00	0,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: BALANÇO GERAL - EXERC: 2024 2023 2022


Lais Barroso Martins dos Santos Nunes
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

DEMONSTRATIVO V – Tabela 5 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

2023	2024	2023	2022
RECEIT. CAPITAL-ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	
Alienação de Bens Móveis	-	0	
Alienação de Bens Imóveis			

<u>DESPESAS EXECUTADAS (DESP. LIQ+RESTOS A PAGAR NÃO PROC COM REC ALIENAÇÃO)</u>	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0		
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0		
SALDO FINANCEIRO	-	-	-
FONTE: BALANÇO GERAL DOS EXERCÍCIOS:	2022	2023	2024

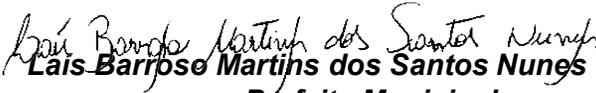
Nota:

Lais Barrqso Martins dos Santos Nunes
Lais Barrqso Martins dos Santos Nunes
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

Tabela 9 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V		R\$ 1,00
EVENTOS	2026	
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		-
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	sem movimento	
Novas DOCC		-
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)		-

FONTE:


Lais Barroso Martins dos Santos Nunes
Prefeita Municipal